



Referência: Processo nº: 89683882

Interessado(a): Prime Som e Instrumentos Musicais

Assunto: Proposta

PARECER Nº 086/2022/CHEADV



## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer quanto contratação, através da Lei nº 14.133/2021 (compra direta), para aquisição de itens de montagem de som com o objetivo de atender as necessidades institucionais, eventuais e comunicacionais internas e externas da Secretaria Municipal de Educação, conforme as especificações e quantidades estabelecidas na Solicitação de Compra/Contratação (fls. 05/06), no valor estimado de **RS 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)**.

À guisa de esclarecimento, cabe mencionar que foi arrolado aos autos a seguinte documentação: Justificativa n.º 002/2021 de lavra da Gerência de Eventos e Assessoria de Comunicação (fl.04), Solicitação de Compra/Contratação (fls.05/06), Orçamento da Empresa Prime Som e Instrumentos Musicais (fl. 07), Orçamento da Empresa Sarau Fama Áudio e Vídeo Ltda., (fls. 08/09), Orçamento da Empresa Fama Some Instrumentos Musicais Ltda., (fls. 10/11), Declaração de Compatibilidade de Preços (fl.35), Planilha de formação de preços (fls.33/34), Pedido de Compra (fls. 24/25), Estimativa de Preços do Pedido (fls. 26/28), Mapa de Preços (fls. 29/30), Nota de Pré Empenho (fls. 31/32), Documentação de Regularidade Fiscal e pessoal (fls.18/22), Sistema de Contratos e Convênios (fl.36).

É o breve relato.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a **Lei nº 14.133/2021**, traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em **razão de valor**, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada. Com efeito, no âmbito do

*rymes*



processo de contratação direta, o art. 72, estabelece a seguinte instrução processual, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Como se vê, o processo de contratação direta de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a seguinte documentação: *Termo de Referência, estimativa de despesa, parecer técnico e jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preços e por autorização da autoridade competente.*

Neste sentido, cabe ressaltar que o gestor que optar pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a documentação que apresente a necessidade da contratação, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas decisões possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser utilizada no caso concreto.

Aliás, outra relevância desse procedimento é a pesquisa de preços, que também deve seguir o mesmo procedimento do art. 23, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estipula quais os parâmetros utilizados para obter o valor estimado dos contratos de aquisição de bens em geral e contratos de prestação de serviços e obras de engenharia e contratos de serviço, a fim de registrar o valor estimado do contrato, quando for impossível estimar o valor do objeto.







Ademais, quanto a dispensa de licitação na hodierna legislação é importante observar os novos limites e regramentos, senão vejamos:

**“Art. 75. É dispensável a licitação:**

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (...)” (Grifo nosso).

Particularmente, quanto à dispensa de licitação por valor, os incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensa a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

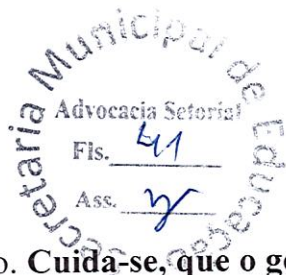
Outrossim, a Lei nº 8.666/93 prevê que a possibilidade de contratação por dispensa de licitação deve observar se a contratação não pode ser realizada em conjunto, por meio de licitação, já na Lei 14.133/2021 foram trazidas novas regras para aferição dos valores, para observância dos novos limites, que estão no § 1º, do art. 75. senão vejamos: “I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Desta forma, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do **aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

À guisa de esclarecimento, cabe ressaltar que além das regras constantes no artigo 75, a nova lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação  
Advocacia Setorial

processo e seguir para a contratação. **Cuida-se, que o gestor que operar nos novos limites de dispensa de licitação, obviamente, optando por adotar a Lei nº 14.133/2021, deverá saber que, agora, o planejamento está em todas as contratações, inclusive, nas dispensas de licitação.**

Destarte, o Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, ao pretender realizar a dispensa de licitação para a contratação da **Empresa Prime Som e Instrumentos Musicais**, deverá ser feita exclusivamente amparada no que estabelece a **Lei 14.133/2021**, uma vez que o fornecimento dos produtos contratados será no valor de **RS RS 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)**, portanto, inferior ao limite estabelecido pela nova Lei de Licitação.

Não obstante, cabe ressaltar que a Advocacia-Geral da União recentemente realizou análise jurídica sobre os condicionamentos e requisitos para a possibilidade de utilização da Lei 14.133/2021, oportunidade em que entendeu que é a disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas/PNCP é condição para utilização da nova lei. Nesse sentido, destaca-se o trecho da ementa do **Parecer 2/2021/CNMLC/CGU/AGU**:

“(…) II – A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP;” (Grifo nosso).

Neste sentido, resta igualmente argumentos jurídicos para que tais exigências sejam contornadas, se se considerar que a publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas pode ser substituída pela publicação em sítios eletrônicos oficiais já existentes. Mas, trata-se de uma interpretação que, mesmo sendo bastante razoável, constitui um distanciamento das disposições legais expressas gerando insegurança ao gestor e desestimulando a utilização da dispensa nos formatos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por outro giro, o Município já adotou a utilização da nova lei de licitações, conforme observa-se no teor do Decreto n.º 3.751, de 06 de agosto de 2021, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto autoriza os órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.

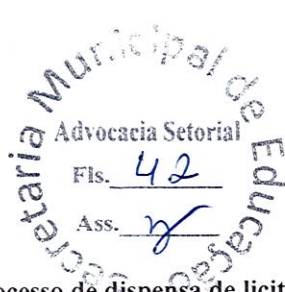
Rua 227-A n° 331, Qd 67D, Setor Leste Universitário  
74610-060 - Goiânia/GO - Telefone: (62) 3524-8905  
<https://www.sme.goiania.go.gov.br/sme.goianiagabinete@gmail.com>

nymes





PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação  
Advocacia Setorial

Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Art. 3º O titular dos órgãos e entidades da administração pública poderá, durante o interstício temporal compreendido entre 1º de abril de 2021 e 1º de abril de 2023, expressamente, optar entre:

I – adotar o regime antigo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993; ou

II – adotar o regime novo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º É vedada a adoção no mesmo processo dos regimes previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, simultaneamente, para aquisição por dispensa de licitação.

§ 2º O LIMITE APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA DEPENDERÁ DA LEGISLAÇÃO ESCOLHIDA.

§ 3º Após o interstício temporal previsto no caput deste artigo, os processos de dispensa de licitação deverão observar o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Os atos decorrentes deste Decreto serão disponibilizados em sítio oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e constar, no mínimo:

I – nome do contratado;

II – número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o prazo de vigência contratual;

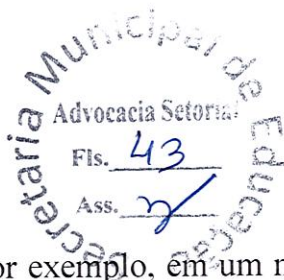
IV – o valor; e

V – a indicação do respectivo processo de aquisição ou contratação (Grifo nosso).

Como se vê, a regra do art. 3º, do decreto supracitado, em observação da Lei nº 14.133/2021, prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de “vetusta legislação” - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “vetusta legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da **Lei nº 14.133/2021**.

De forma prática, então, surgiu uma necessidade para que o órgão, a partir de agora, consoante determinação do decreto, através do seu gestor indique qual legislação utilizará para aquela contratação específica, seja no edital, indicando, geralmente, no preâmbulo, a legislação utilizada no certame, e, então, seguindo todas as regras da licitação, em sua fase interna, fase externa e contratação, pela legislação indicada; **seja no instrumento de contratação direta, obviamente, aplicando-se aos casos em que a licitação é inexigível, também, qual legislação utilizará naquela contratação.** Cuida-se,





está expressamente vedado, por exemplo, em um mesmo edital, utilizar parte das regras da **Lei nº 8.666** e parte da **Lei nº 14.133/2021**, como acentua o § 1º do decreto supracitado.

A este respeito, é relevante corroborar com o teor da exposição de motivos do **Decreto n.º 3.751/2021, Secretaria Municipal de Governo, in verbis:**

Outrossim, registre-se que os processos de dispensa de licitação em razão de pequenos valores estão previstos nos incisos I e II da Lei nº 8.666, de 1993 e nos incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021, fundamentando-se no princípio da economicidade e proporcionalidade, posto que a contratação de valor de pequena monta incorre em desproporção entre os custos do procedimento licitatório, o tempo despendido e os benefícios a serem aferidos com esse tipo de contratação (Grifo nosso).

Resumidamente, conforme atesta o § 2º, do art. 3º, do Decreto n.º 3.751/2021, a escolha do limite aplicável à contratação direta dependerá da legislação escolhida pelos gestores. Cuida-se, que a motivação para utilização da Lei nº 14.133/2021, no Município de Goiânia, nas compras de pequena monta, acontece em observação do princípio da economicidade e proporcionalidade, uma vez que, por óbvio, que a abertura de um procedimento licitatório em tais situações viola cabalmente tais princípios.

Ademais, cabe mencionar uma outra novidade trazida pela **Lei 14.113/2021**, é quanto aos pareceres técnicos e jurídicos, diante da previsão “se for o caso”, constante do **inciso III do art. 72**, pode-se considerar que sua exigência dependerá da **complexidade do objeto da contratação**. No caso do parecer jurídico, inclusive, a própria lei admite sua dispensabilidade, em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar fatores como o baixo valor e a baixa complexidade da contratação, senão vejamos:

Art. 53 – Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (Grifo nosso).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



No caso específico, é cediço que o objeto da contratação é de baixa complexidade e de baixo valor, tendo como fito exclusivo a aquisição de eletroeletrônicos para atender a Gerência de Eventos e Assessoria de Comunicação da Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, salientamos, contudo, maior atenção dos responsáveis quanto a instrução dos autos em conformidade com as novas exigências da Lei 14.133/21, bem como do Decreto n.º 3.751, de 06 de agosto de 2021. Ressalve-se a necessidade da atualização das certidões que porventura estejam vencidas quando da assinatura do acordo.

### III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e, com fulcro na legislação supracitada, entende esta Especializada, não haver óbice na referida contratação, desde que cumpridas as formalidades estabelecidas na Lei 14.133/2021 e no Decreto n.º 3.751, de 06 de agosto de 2021, com a devida autorização da autoridade competente para utilização da Nova Lei de Licitações.

Ressaltamos que a presente análise limitou-se ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa.

Importa lembrar, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 13, I e II do Decreto n.º 182, de 14 de janeiro de 2021, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo, conforme já dito, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados ao gestor público.

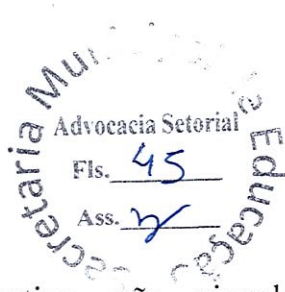
Cumprir informar que a presente manifestação se limitou ao conteúdo jurídico do questionamento e considerou a regularidade processual com base na documentação presente nos autos, tendo como pilar, exclusivamente, os elementos contidos, até o presente momento, e que, conforme entendimento consolidado na doutrina e no Supremo Tribunal

nyues





PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal de Educação  
Advocacia Setorial


Federal, é meramente opinativa, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta (cf. **voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF**).

Volvam-se os autos à Secretaria Geral, em atenção ao Despacho/GERCOM n.º 0102/2022 (fl.37), para as demais providências que o caso requer.

É o Parecer, *sub censura*.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL**, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2022.

  
**NARA GOMES**  
Apoio Técnico

  
**FERNANDO GOMES RODRIGUES**  
Chefe da Advocacia Setorial/SME  
OAB/GO nº 16.786